

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Avenida Pereira da Silva, 1285
Jardim Santa Rosália
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO
CEP ~~13095-200~~ - Sorocaba - SP
A/C: Priscila Leite

18095-340

AR

FC0906/36
CORREIOS
AR MP

SEDEX 10¹⁰

PESO (kg) *0,140*

SB 06950896 8 BR



SAAE - SOROCABA
SETOR DE PROTOCOLO GERAL
14 JUN. 2014
RECEBIDO



SEDEX
10 g A

Ilustríssima Senhora, Jovelina Rodrigues Bueno, DD. Presidente da Comissão Especial de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba - SP.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1094/2014-SAAE
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2014
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.320.217/0001-12, com sede na cidade de São Carlos-SP, à Rua Padre Teixeira, nº 1772 – Centro, CEP 13.560-210, telefone (16) 3374-1755, por sua representante legal infra assinada, Eng^a. Lívia Cristina Holmo Villela, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade RG. Nº 545.919 SSP/SP e CPF nº 711.318 com endereço na cidade de São Carlos-SP, à Rua [REDACTED], tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão lavrada às fls. 628/631 dos autos do Processo Licitatório em epígrafe – Ata dos Trabalhos de Julgamento dos Documentos Apresentados à Tomada de Preços nº 05/2014 – Processo Administrativo nº 1.094/2014-SAAE, realizada em 10 de junho de 2014, exarada por essa digna Comissão de Licitação, no tocante à habilitação técnica da empresa PROESPLAN ENGENHARIA S/S LTDA - EPP, após análise da documentação da mesma, especialmente a Declaração exigida no item 9.1.3 "c" do edital de Licitação (Anexo XIII) julgado válido, mesmo sem oposição da assinatura do responsável, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Priscila Gonçalves T. P. Leite
Setor de Licitação e Contratos

recebi em 11/06/14



I – DOS FATOS SUBJACENTES

A presente Licitação tem como objetivo contratar empresa de engenharia para realizar o serviço de: Elaboração de Projeto Executivo para Adequação da Estação de Tratamento de Esgotos Sorocaba 1 (S1), conforme detalhamento constante do Edital e seus Anexos.

No dia 05 de junho de 2014, instalada a Comissão, procedeu-se à abertura dos Envelopes contendo a documentação necessária à Habilitação Econômica e Técnica das empresas Licitantes. Em análise local da documentação, a representante desta Recorrente apontou alguns erros e ou omissões existentes nas documentações das empresas concorrentes, Proespan Engenharia SS/ Ltda, Acqua-Enge Projetos Ltda EPP e ECR Engenharia Ltda, bem como o representante da licitante ECR Engenharia Ltda apontou que a empresa Proespan Engenharia SS/ Ltda apresentou a declaração solicitada no Anexo XIII, sem a assinatura do representante legal, sendo que a essa Comissão achou por certo suspender os trabalhos para analisar, em outra ocasião, as irregularidades apontadas, encerrando os trabalhos.

Em 11 de junho de 2014, foi disponibilizada, aos concorrentes do certame, a decisão tomada em Reunião dessa Comissão Especial de Licitações do SAAE, realizada no dia 10 de junho de 2014, inabilitando a empresa Acqua-Enge Projetos Ltda – EPP e habitando as demais para continuarem na disputa, com o que não concorda, em parte, esta Recorrente, pois que a empresa Proesplan Engenharia SS/ Ltda não atendeu integralmente o edital, ferindo o princípio básico da Lei 8.666/93, que é o da vinculação ao edital, o que passa a discutir.

II – DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DA DECISÃO

Como ensina *Edgar Guimarães*¹: *“Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.*

...
Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao

aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material." (grifo nosso)

Ou seja, não é possível ou aconselhável decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade, como a realizada por essa digna Comissão, no que diz respeito ao julgamento da irregularidade apontada contra a licitante Proesplan Engenharia SS/ Ltda.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a todo processo de licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

No edital da Tomada de Preço nº 05/2014, no tocante à qualificação técnica, um dos requisitos para a comprovação era:

"09 – Da Habilitação.

...

9.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) ...

b) ...

c) Indicação do engenheiro responsável técnico da empresa, com a devida comprovação de vínculo profissional, conforme Anexo XIII."

O Anexo XIII, conforme editado por esta Comissão, exigia em seu bojo, que a declaração ali firmada deveria ser em papel timbrado da empresa, com carimbo e assinatura do representante.

Vamos à definição de assinatura:

Assinatura: s.f. firma, nome escrito pelo próprio; autenticação de documento pela aposição do nome escrito; ação de assinar.

Se assinatura é o ato que autentica um documento, valida um documento, então o documento apresentado sem assinatura não tem validade e, se não tem validade, a empresa ora Recorrida, Proesplan Engenharia SS/ Ltda, não apresentou o documento solicitado na letra "c", do item 9.1.3 do Edital, e, se não apresentou a documentação válida, pelo Princípio da Vinculação ao Edital, deve ser declarada INAPTA para continuar no certame.

A Recorrida poderia ter sido sanado tal irregularidade caso o responsável pela empresa estivesse presente no ato da abertura dos envelopes, momento oportuno e único para este ato, entretanto, seu representante legal não esteve presente como os representantes desta Recorrente e das demais participantes.

Não se trata de excesso de formalismo, como essa Comissão se firmou para decidir, pois, no caso concreto, não se pode falar em mera formalidade, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para a validade jurídica de qualquer documento, pois permitir que uma declaração seja aceita sem assinatura seria o mesmo que dispensar a assinatura do responsável em todos os papéis solicitados pela comissão licitante, bastando para tanto ele assinar somente um documento e depois mencionar nos demais que ele é o responsável pela aposição do seu carimbo.

Lembremos que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, documentos de identificação, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento INVÁLIDO, INEXISTENTE no mundo jurídico.

III – DO PEDIDO

Aduzadas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo e tendo na devida conta que esta Recorrente espera que o processo licitatório seja conduzido com empresas plenamente capacitadas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1. Com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas demais legislações vigentes, rever o julgamento das

habilitações realizado aos 10/06/2014, no tocante à habilitação técnica da empresa PROESPLAN ENGENHARIA S/S LTDA, julgando-a INABILITADA.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se às demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

Nestes termos, com os inclusos documentos.

P. Deferimento

São Carlos, 13 de junho de 2014.

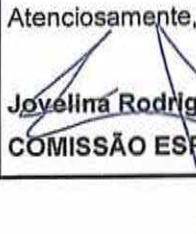
SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda-EPP
Engª Livia Cristina Holmo Villela
Diretora Executiva – Sócia-responsável
RG nº [REDACTED]

Isabel Cristina Inocente Pavão
OAB/SP 118.802
Depto. Jurídico da SHS Consultoria

1. *Edgar Guimarães*, Advogado em Curitiba/Pr; Mestre e Doutorando em *Direito Administrativo* pela PUC/SP; Professor de *Direito Administrativo* no curso de Pós-graduação da FAE Business School; Professor de *Licitações* no curso de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Bacellar e do Instituto de Direito Administrativo de Goiás; Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Autor da obra *Controle das Licitações Públicas*, Editora Dialética, 2001; Coordenador e co-autor da obra *Cenários do Direito Administrativo*, Editora Fórum, 2004; Co-autor das obras *Concurso Público e Constituição*, Editora Fórum, 2005; *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 2006.



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA	DATA: 11/06/2014
Ref.: Tomada de Preços nº 05/14 - Processo Administrativo nº 1.094/2014 - SAAE. Resultado do julgamento dos documentos habilitatórios.	
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivo para adequação da estação de tratamento de esgotos Sorocaba 1 (S1).	
Prezados senhores,	
O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial de Licitações e em conformidade com os motivos constantes nos autos do processo, comunica aos interessados o resultado do julgamento dos documentos habilitatórios apresentados à Tomada de Preços nº 05/2014, conforme segue:	
<u>Licitante Habilitada:</u> SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, ECR ENGENHARIA LTDA. e PROESPLAN ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP	
<u>Licitante Inabilitada:</u> ACQUA-ENGE PROJETOS LTDA. - EPP	
Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, e o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.	
Atenciosamente,	
 Jovellina Rodrigues Bueno COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - PRESIDENTE	

JP



Serviço Autônomo de Água e Esgoto



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.094/2014-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SOROCABA 1 (S1), NESTE MUNICÍPIO.....

Às onze horas do dia dez de junho do ano dois mil e quatorze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, composta das senhoras, Jovelina Rodrigues Bueno - Chefe do Departamento Administrativo, Maria Eloíse Benette - Chefe do Setor de Licitação e Contratos, Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa - Chefe do Setor de Tecnologia da Informação e Elisete Regina Mota Fernandes – Assistente de Administração II, nomeada através da Portaria nº 631 de 12 de maio de 2014, para sob a presidência da senhora Jovelina Rodrigues Bueno, realizarem os trabalhos de julgamento dos documentos habilitatórios apresentados à Tomada de Preços em epígrafe, em continuidade aos trabalhos, objeto da reunião desta Comissão, conforme ata acostada às fls. 623/624 do processo administrativo pertinente.

Apresentaram-se ao certame 04 (quatro) licitantes, ECR Engenharia Ltda., SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. - EPP, Proesplan Engenharia S/S Ltda. - EPP e Acqua-Enge Projetos Ltda. - EPP.

Iniciados os trabalhos, a Comissão, após análise minuciosa dos documentos habilitatórios apresentados ao presente certame, bem como consulta ao cadastro de fornecedores do SAAE e diante dos pareceres exarados às fls. 625 e 627 dos autos do processo, respectivamente pelo Diretor de Produção – biólogo Reginaldo Schiavi e pela Chefe do Departamento Financeiro - contadora Tatiana Matucci Casagrande, decidiu:

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

1) **INABILITAR** a licitante: **Acqua-Enge Projetos Ltda. - EPP**, tendo em vista o descumprimento do item 9.1.4 letra b1 e b2 do edital, pela irregularidade na forma de apresentação do Balanço Patrimonial, não constando os Termos de Abertura e Encerramento, nem tão pouco sido apresentado através de Publicação em Diário Oficial ou Publicação em Jornal ou Cópia/Fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da Sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; falta, ainda, a comprovação de sua boa situação financeira por deixar de apresentar os índices solicitados;

2) Considerar **HABILITADAS** a prosseguirem no certame as licitantes **SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. - EPP**, **ECR Engenharia Ltda.** e **Proesplan Engenharia S/S Ltda. - EPP**. as quais, atenderam a todas as exigências editalícias pertinentes à fase habilitatória da competição.

A Comissão teve como norte para seus julgamentos o alcance da obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando o apanágio principal da atividade administrativa que é o interesse público, para tanto, buscou-se resguardar o princípio da isonomia porém, afastando o excesso de rigorismo.

Ora, toda documentação da **Proesplan Engenharia S/S Ltda. - EPP** encontra-se regular e assinada pelo Sócio-Gerente engenheiro Vitor Odilmar Morgato, apenas o modelo de indicação do responsável técnico - Anexo III do edital está com o carimbo indicando quem assinaria o documento, no entanto, sem a efetiva assinatura. Pesou a Comissão que considerando que a informação do responsável técnico está também explanada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo site do CREA-SP, é descabida a inabilitação da licitante. Ademais, o responsável técnico indicado é sócio da empresa licitante.

Já em relação a documentação apresentada pela empresa **ECR Engenharia Ltda.**, embora faltante o Termo de Encerramento nos documentos

apresentados dentro do envelope documentação, este se faz presente no Cadastro de Fornecedores do SAAE.

Inabilitar um empresa por meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório é desarrazoado.

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes..." (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136). 4 4 . Licitação e Contrato Administrativo.

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União:

"6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. 7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (Acórdão nº 366/2007) - grifo nosso.

Com relação ao apontamento referente à Declaração de Enquadramento, a apresentação das mesmas seguiu o disposto no item 9.16 do edital conforme fls. 496 e 615 dos autos, portanto sem fundamento.

Após as considerações acima, pela senhora Presidente foi determinado que os autos restassem remetidos ao Setor de Licitação e Contratos a fim de que esta decisão seja publicada na forma da lei, sem prejuízo da comunicação individual a cada uma das licitantes participantes. Que se aguarde o decurso do prazo recursal, quando o processo deverá prosseguir com a designação de data para abertura dos



Serviço Autônomo de Água e Esgoto



envelopes contendo as propostas das licitantes devidamente habilitadas. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e de direito desejados.

Jovelina Rodrigues Bueno

Maria Eloise Benette

Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa

Elisete Regina Mota Fernandes

Handwritten mark